

Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 31/2010

ASSUNTO: Mercado de Operações de Intervenção (M.O.I.)

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

I

1. São alterados, na Instrução nº 1/99 (BNBP nº 1, 15-01-99), os seguintes números do Capítulo VI, Activos Elegíveis, os quais passam a ter a seguinte redacção:

VI.1.1. São elegíveis para a realização de operações de política monetária, excepto se estas revestirem a forma de *swaps* cambiais, os activos que estejam incluídos na Lista Única no âmbito do Quadro de Activos de Garantia do Eurosistema. Estes activos devem satisfazer critérios uniformes em toda a área do euro, conforme se estabelece no capítulo 6 do Anexo 1 à Orientação BCE/2000/7. A Lista Única inclui duas classes distintas de activos:

- Instrumentos de dívida transaccionáveis; e
- Instrumentos de dívida não transaccionáveis, incluindo direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e depósitos a prazo fixo de contrapartes elegíveis junto do Banco de Portugal.

VI.4.2.2.2. Os instrumentos de dívida não transaccionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares encontram-se sujeitos a uma margem de avaliação de 24%.

2. É alterado o seguinte número do Capítulo VII, Incumprimentos, o qual passa a ter a seguinte redacção:

VII.7.2. O disposto em VII.7 e VII.7.1. aplica-se igualmente nas seguintes situações:

- a) quando a instituição participante tenha utilizado activos não elegíveis ou tenha fornecido informação que se revele falsa ou desactualizada e que afecte negativamente o valor da garantia, nomeadamente, informação sobre o montante em dívida de um direito de crédito utilizado;
- b) quando a instituição participante não retire da *pool* de activos de garantia, num prazo de 20 dias úteis após o facto que deu origem a essa situação, os activos avaliados a zero que se tornaram não elegíveis ou que deixaram de poder ser utilizados.

3. É aditado o número VI.4.2.2.3 do Capítulo VI, Activos Elegíveis, cuja redacção é a seguinte:

VI.4.2.2.3. Aos depósitos a prazo fixo não se aplica qualquer margem de avaliação.

4. É eliminado o número VI.4.2.2.2.1. do Capítulo VI, Activos Elegíveis.

II

5. É alterado o seguinte número do Capítulo VI, Activos Elegíveis, o qual passa a ter a seguinte redacção:

VI.2.2.1. Esta disposição não se aplica a:

(...)

(iii) casos em que os instrumentos de dívida beneficiem de protecção legal específica comparável aos instrumentos referidos em (ii), tal como no caso de:

- instrumentos de dívida não transaccionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares, que não sejam valores mobiliários, ou
- obrigações garantidas estruturadas (*structured covered bonds*) com empréstimos para a aquisição de bens imóveis para habitação ou empréstimos hipotecários para fins comerciais como activos subjacentes (ou seja, determinadas obrigações garantidas não declaradas, pela Comissão Europeia, conformes com a Directiva OICVM) e que preencham todas as condições para este tipo de activo definidas no capítulo 6, secção 6.2.3 do Anexo 1 à Orientação BCE/2000/7.

6. As alterações constantes dos números 1, 2, 3 e 4 entram em vigor no dia 1 de Janeiro de 2011. A alteração constante do número 5 entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 2011.

7. A versão consolidada da Instrução nº 1/99 encontra-se disponível em www.bportugal.pt, Legislação e Normas, SIBAP-Sistema de Instruções do Banco de Portugal.